

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Paulo Gouvêa)**

Altera a Lei nº 9.311, de 1996, determinando percentual de arrecadação da CPMF para aplicação obrigatória em doação de cadeiras de rodas a pessoas carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, fica acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

*“§ 1º Do produto da arrecadação da contribuição destinada ao Fundo Nacional de Saúde, de que trata o caput, o percentual de 0,1% será obrigatoriamente utilizado na aquisição de cadeiras de rodas para doação a deficientes físicos carentes.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É numeroso o contingente de pessoas carentes portadoras de deficiência física que as torna dependentes de instrumentos de locomoção como cadeiras de rodas. Uma pequena contribuição da sociedade, quase ínfima, pode trazer um grande alívio e aumento de bem estar a essas pessoas. A

proposta de destinação de 0,1% da CPMF representa aproximadamente R\$ 18 milhões, o que permitiria a aquisição e doação de 40.000 cadeiras de rodas.

Este o motivo por que ofereço esta proposta, esperando, para os beneficiários da medida, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PAULO GOUVÊA